EMENTA: PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO — PB — INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL. Não cumprimento do Acórdão TC nº 01728/2011. Aplicação de multa pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas. Exame das irregularidades remanescentes nos autos da PCA, exercício de 2013 e arquivamento dos presentes autos.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -04362/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial sobre gestão de pessoal da Prefeitura de São Francisco – PB, especificamente em relação à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 01728/2011, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) declarar o não cumprimento integral do Acórdão AC2 TC nº 01728/2011;
- 2) aplicar multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, com base no art. 56, VII da LOTCE c/c o art. 201, III da Resolução Normativa nº 10/2010, motivada pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) determinar o exame da matéria pendente, juntamente com a Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2013 e
- 4) arquivar os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE — Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

Representante do Ministério Público Especial

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 01728/2011, referente à Inspeção Especial sobre gestão de pessoal da Prefeitura de São Francisco – PB, nos seguintes termos:

- I Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1802/2003 e da Resolução RC1-TC 130/2007;
- II Aplicar a multa prevista no art. 56, inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao gestor responsável, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001;
- III Assinar novo prazo de sessenta dias ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de São Francisco para conferir efetivo cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1802/2003 e
- IV Representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba acerca da irregularidade remanescente relativa à manutenção de pessoas no serviço público municipal exercendo cargos sem previsão legal.

A Corregedoria desta Corte de Contas, quando do acompanhamento para verificação do cumprimento da decisão, emitiu relatório às fls. 546/547, concluindo pelo não cumprimento do acórdão precitado.

O Ministério Público Especial, por sua vez, pugnou pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa à autoridade omissa e pelo deslocamento do exame da questão para os autos da prestação de contas anual do Prefeito de São Francisco, referente ao exercício de 2013, com o subsequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos e, considerando o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial, observa-se que remanescem as irregularidades inerentes a ocupação de cargos não previstos em lei e a contratação de serviços jurídicos sem apresentação dos procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, entendo que é possível a análise dessas irregularidades nos autos da PCA do Município de São Francisco, exercício de 2013, sem prejuízo quanto à aplicação de multa ao gestor, tendo em vista a reincidência no descumprimento de decisão desta Corte, razão pela qual, acompanho o MPE e voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- a) declare o não cumprimento do Acórdão TC nº 01728/2011;
- b) aplique multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, com base no art. 56, VII da LOTCE c/c o art. 201, III da Resolução Normativa nº 10/2010, motivada pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas;
- c) determine o deslocamento do exame da questão para os autos da prestação de contas anual do Prefeito de São Francisco, referente ao exercício de 2013 e
- d) determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Cons. Arnóbio Alves Viana Relator